

LEI Nº 1.394/2013

SÚMULA: DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE:

L E I:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Toda construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição efetuada por particulares ou entidade pública, no Município de Itambaracá, é regulada por este CÓDIGO obedecida as normas Federais e Estaduais relativas à matéria e deverá ser executada mediante aprovação do projeto pela prefeitura com a obtenção de ALVARÁ.

Art. 2º - Não dependem de obtenção de alvará:

- I. A reconstrução de muros ou grades;
- II. Qualquer construção de emergência, para garantir a estabilidade ameaçada de construções existentes abaixo ou acima do nível do passeio;
- III. Os serviços de limpeza, pintura e consertos no interior dos edifícios, ou no exterior, quando não dependerem de tapume e andaimes;
- IV. As edificações provisórias para guarda e depósito, em obras já licenciadas que deverão ser demolidas ao término da obra principal.

Parágrafo único – Para o licenciamento das atividades de que estabelece este Código, serão observadas as disposições da Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano sobre o lote.

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS

Art. 3º - Este Código tem como objetivos:

- I. Orientar os projetos e a execução das edificações no município;
- II. Assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto das edificações de interesse da comunidade.
- III. Promover a acessibilidade universal das edificações destinadas a uso público e coletivo;

SEÇÃO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º - Para efeito do presente Código são adotadas as seguintes definições:

- I. ALINHAMENTO – Linha divisória legal entre lote e logradouro público;

- II. ALPENDRE – Área coberta, saliente da edificação cuja cobertura é sustentada por colunas, pilares ou consolos;
- III. ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO – Documento expedido pela Prefeitura que autoriza a execução de obras sujeitas a sua fiscalização;
- IV. AMPLIAÇÃO – Alteração no sentido de tornar maior a edificação;
- V. ANDAIME – Armação provisória de madeira ou metal destinada à sustentação de operários e materiais durante a construção;
- VI. ANTE-SALA – Compartimento que antecede a uma sala, sala de espera;
- VII. APARTAMENTO – Unidade autônoma de moradia, em edificação multifamiliar;
- VIII. ÁREA DE RECUO – Espaço livre e desimpedimento em toda a altura da edificação;
- IX. ÁREA ÚTIL – Superfície utilizável de uma edificação, excluídas as paredes;
- X. ÁTRIO – Pátio interno, de acesso a uma edificação;
- XI. BALANÇO – Avanço da edificação acima do térreo sobre os alinhamentos ou recuos regulares;
- XII. BALCÃO – Varanda ou sacada guarnecida de grade ou peitoril;
- XIII. BALDRAME – Viga de concreto ou madeira que corre sobre as fundações ou pilares para apoiar o piso;
- XIV. BEIRAL – Prolongamento do telhado, além da prumada das paredes;
- XV. BRISE – Conjunto de placas de concreto ou chapas de material opaco que se põe nas fachadas expostas ao sol para evitar o aquecimento excessivo dos ambientes sem prejudicar a ventilação e iluminação;
- XVI. CAIXA DE ESCADA – Espaço ocupado por uma escada, desde o pavimento inferior até o último pavimento.
- XVII. CAIXILHO – A parte de uma esquadria onde se fixam os vidros;
- XVIII. CARAMANCHÃO – Construção em tramas o tipo de estrutura treliçada com o objetivo de sustentar trepadeiras;
- XIX. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRAS – Documento expedido pela Prefeitura, que define o término da edificação;
- XX. COMPARTIMENTO – Cada uma das divisões de uma edificação;
- XXI. CONSTRUÇÃO – É, de modo geral, a realização de qualquer obra nova;
- XXII. CORRIMÃO – Peça ao longo e ao(s) lado(s) de uma escada, e que serve de resguardo, ou apoio para a mão de quem sobe ou desce;
- XXIII. CROQUI – Esboço preliminar de um projeto;
- XXIV. DECLIVIDADE - Relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e a sua distância horizontal;
- XXV. DEMOLIÇÃO – Deixar abaixo, deitar por terra qualquer construção;

- XXVI. DEPENDÊNCIAS DE USO COMUM – Conjunto de dependências de uma edificação que poderão ser utilizadas em comum por todos ou por parte dos titulares de direito das unidades de moradia;
- XXVII. DEPENDÊNCIAS DE USO PRIVATIVO – Conjunto de dependências de uma unidade de moradia, cuja utilização é reservada aos respectivos titulares de direito;
- XXVIII. EDÍCULA – Denominação genérica para compartimento acessório de habitação, separado da edificação principal;
- XXIX. ELEVADOR – Máquina que executa o transporte em altura, de pessoas e mercadorias;
- XXX. EMBARGO – Ato administrativo que determina a paralisação de uma obra;
- XXXI. ESCALA – Relação proporcional entre dimensões do desenho com as dimensões reais do que ele representa;
- XXXII. FACHADA – Elevação das paredes externas de uma edificação;
- XXXIII. FUNDAÇÕES – Parte da construção destinada a distribuir as cargas sobre o terreno;
- XXXIV. GALPÃO – Edificação constituída por uma cobertura fechada total ou parcialmente, pelo menos em três de suas faces por meio de paredes ou tapumes, não podendo servir para uso residencial;
- XXXV. PAINEL DE MEIA ALTURA – É o vedo de proteção contra quedas;
- XXXVI. HACHURA – Seqüência de linhas com certa proximidade que no desenho, produz efeitos de sobre ou meio tom;
- XXXVII. HALL – Dependência de uma edificação que serve de ligação entre outros compartimentos;
- XXXVIII. INFRAÇÃO – Ato ou efeito de desrespeitar a lei;
- XXXIX. JIRAU OU MEZANINO – Piso intermediário dividindo o compartimento existente com áreas até ¼ da área do compartimento;
- XL. KIT – Pequeno compartimento de apoio aos serviços de copa de cada pavimento nas edificações comerciais;
- XLI. LADRÃO – Tubo de descarga colocado nos depósitos de água, banheiros, pias, etc. para escoamento automático do excesso de água;
- XLII. LAVATÓRIO – Bacia para lavar as mãos, com água encanada e esgoto pluvial;
- XLIII. LINDEIRO – Limítrofe;
- XLIV. LOGRADOURO PÚBLICO – Toda a parcela de território de propriedade pública e de uso comum da população;
- XLV. LOTE – Porção de terreno com testada para logradouro público;
- XLVI. MARQUISE – Cobertura em balanço;
- XLVII. MEIO FIO – Peça de pedra ou de concreto que separa em desnível o passeio da parte carroçável das ruas;
- XLVIII. MEZANINO – Andar pouco elevado entre dois andares altos, com área de até 50% do compartimento;
- XLIX. PARAPEITO – Resguardo de madeira, ferro ou alvenaria de pequena altura colocado nos bordos das sacadas, terraços e pontos;
- L. PÁRA-RAIOS – Dispositivo destinado a proteger as edificações contra os efeitos dos raios;
- LI. PAREDE-CEGA – Parede sem abertura;
- LII. PASSEIO – Parte do logradouro público destinado ao trânsito de pedestres;
- LIII. PATAMAR – Superfície intermediária entre dois lanços de escada;
- LIV. PAVIMENTO – Conjunto de compartimentos situados no mesmo nível, numa edificação;
- LV. *PLAY-GROUND* – Local destinado à recreação infantil, aparelhado com brinquedos e/ ou equipamentos de ginástica;
- LVI. PÉ-DIREITO – Distância vertical entre o piso e o forro de um compartimento;
- LVII. PROFUNDIDADE DE UM COMPARTIMENTO – É a distância entre a face que dispõe de abertura para insolação à face oposta;
- LVIII. RECONSTRUÇÃO – Construir de novo, no mesmo lugar e na forma primitiva original, qualquer obra em parte ou em todo;
- LIX. RECUO – Distância entre o limite externo da área ocupada por edificação e divisa de lote;
- LX. REFORMA – Fazer obra que altere a edificação em parte essencial por supressão, acréscimo ou modificação;
- LXI. RESIDÊNCIA GEMINADA – Duas unidades de moradia com uma parede em comum;
- LXII. SACADA – Balcão que avança da fachada de uma parede;
- LXIII. SAGUÃO – Parte descoberta, fechada por parede, em parte ou em todo o seu perímetro, pela própria edificação;
- LXIV. SARJETA – Escoadouro nos logradouros públicos para as águas da chuva;
- LXV. SOBRELOJA – Pavimento situado acima de um pavimento e de uso exclusivo do mesmo;
- LXVI. TAPUME – Vedação provisória usada durante a construção da obra com o objetivo de isolar a mesma;
- LXVII. TELHEIRO – Superfície coberta e sem paredes em todas as faces;
- LXVIII. TERRAÇO – Espaço descoberto sobre edifício ou ao nível de um pavimento desse;
- LXIX. TESTADA – É a linha de separação entre o logradouro público da propriedade particular;
- LXX. UNIDADE DE MORADIA – Conjunto de compartimentos de uso privativo de uma família e que no caso de edifícios, coincide com apartamento;
- LXXI. VARANDA – Espécie de alpendre à frente e/ ou em volta de uma edificação;
- LXXII. VESTÍBULO – Espaço de transição entre a porta e o acesso interno da edificação;

LXXIII. VISTORIA – Rotina de Trabalho efetuada por funcionários habilitados para verificar determinadas condições das obras.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS E TÉCNICAS

Art. 5º - A execução de quaisquer das atividades citadas no artigo 1º deste Código, será precedida dos seguintes atos administrativos:

- I. Consulta prévia para construção;
- II. Aprovação de projeto definitivo;
- III. Liberação do Alvará de Licença para construção;
- IV. Liberação do Alvará de Licença para demolição;

SEÇÃO I

DA CONSULTA PRÉVIA

Art. 6º - Antes de solicitar a aprovação do Projeto, requerente deverá efetivar a Consulta Prévia do requerimento específico.

§1º - Ao requerente cabe as indicações:

- a. Nome e endereço do proprietário;
- b. Endereço da obra (Lote, Quadra e Bairro);
- c. Destino da obra (residencial, comercial, industrial, etc.);
- d. Natureza da obra (alvenaria, madeira ou mista);
- e. Croqui da situação;

§2º - à Prefeitura cabe a indicação das normas urbanísticas incidentes sobre o lote (zona de uso, taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento, altura máxima e recuos mínimos) de acordo com a Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano.

SEÇÃO II

DO PROJETO DEFINITIVO

Art. 7º - O requerente apresentará o Projeto Definitivo composto e acompanhado de:

- I. Requerimento solicitando aprovação do Projeto Definitivo com assinaturas do proprietário e do autor do projeto;

II. Certidão negativa da Fazenda Municipal provando que o proprietário, o imóvel e os autores do projeto não possuem débitos para com o Tesouro Municipal;

III. Planta de situação e localização na escala 1:500 ou 1:1000 onde constarão:

- a. Projeção de edificação ou das edificações dentro do lote, configurando rios, canais e outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades Municipais;
- b. As dimensões das divisas do lote e os afastamentos da edificação em relação às divisas;
- c. Orientação do Norte;
- d. Indicação da numeração do lote a ser construído, nos lotes vizinhos e da distância do lote da esquina mais próxima;
- e. Relação contendo a área do lote, área de projeção de cada unidade e taxa de ocupação;
- f. Locação das árvores existentes no passeio público.

IV. Planta baixa de cada pavimento não repetido, na escala 1:50, contendo:

- a. As dimensões e áreas de todos os compartimentos, inclusive dimensões dos vãos de iluminação, ventilação, garagens e áreas de estacionamento;
- b. A finalidade de cada compartimento;
- c. Especificação dos materiais utilizados;
- d. Indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra;
- e. Os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais.

V. Cortes transversais e longitudinais na mesma escala da planta baixa, com indicação dos elementos necessários à compreensão do projeto como: pé-direito, altura das janelas e peitoris, perfis do telhado e indicação dos materiais;

VI. Planta de cobertura com indicação dos caimentos na escala 1:100;

VII. Elevação das fachadas, gradil ou muro de fechamento voltado para as vias públicas.

§1º - As peças gráficas deverão ser apresentadas em 03 (três) vias, assinadas pelo proprietário do terreno e pelos responsáveis dos projetos e construção, uma das quais será arquivada no órgão competente da Prefeitura e as outras serão devolvidas ao requerente após a aprovação, contendo em todas as folhas o carimbo "Aprovado" e as rubricas dos funcionários encarregados.

§2º - As peças gráficas poderão ser alteradas na sua escala dependendo das dimensões do projeto em aprovação.

§3º - O ALVARÁ poderá ser requerido simultaneamente com a aprovação do projeto.

Art. 4º - No caso de reforma ou ampliação, deverá ser indicado no projeto o que será demolido, construído ou conservado de acordo com as convenções:

- I. Cor natural da cópia natural da cópia heliográfica para as partes existentes a conservar;

- II. Cor amarela para as partes a serem demolidas;
- III. Cor vermelha para as partes a serem acrescidas;

Art. 5º - Em caso de projetos com grandes dimensões serão admitidas escalas gráficas livres, a critério do órgão competente do Município.

Art. 6º - No caso dos projetos apresentarem inexatidões, será comunicado ao interessado para que faça as correções devidas, não sendo admitidas rasuras.

Parágrafo único - O prazo para apresentação de correções é de 30 (trinta) dias, contados do dia da ciência do comunicado. Não sendo apresentados no prazo fixado, serão os requerimentos indeferidos.

SEÇÃO III

DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, DEMOLIÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO

Art. 7º - Após a análise dos elementos fornecidos e, se os mesmos estiverem de acordo com as legislações pertinentes a Prefeitura aprovará ao requerente o Alvará.

§1º - Deverá o interessado apresentar no mínimo, os seguintes documentos:

- a. Requerimento solicitando a liberação do respectivo ALVARÁ com a assinatura do proprietário do imóvel;
- b. Certidão Negativa da Fazenda Municipal provando que o proprietário, o imóvel e o responsável técnico da obra não possuam débitos para com o tesouro;
- c. Cópia do projeto aprovado pela Prefeitura;
- d. Anotação da Responsabilidade Técnica da Obra conforme modelo próprio;

Art. 8º - Fica expressamente proibido o fornecimento de ALVARÁ, onde houver débitos para com o Tesouro Municipal, tanto do imóvel como para seu proprietário e demais responsáveis pela obra e projetos.

Art. 9º - Para obras não iniciadas, o ALVARÁ será válido pelo prazo de 12 (doze) meses contados na data de sua expedição, após o que estará automaticamente sem valor.

Parágrafo único – Para efeito do presente Código, uma obra será considerada iniciada, a partir do momento em que esteja concluído o movimento da terra.

Art. 10º - A Prefeitura Municipal terá o prazo máximo de 10 (dez) dias para a aprovação do projeto e expedição do Alvará de Construção.

Parágrafo único – O prazo para retirada do Alvará para edificar é de 60 (sessenta) dias, findo o qual será o processo arquivado.

Art. 11º - O alvará e os projetos aprovados ou cópias dos mesmos permanecerão obrigatoriamente no local das obras durante a sua execução e acessíveis à fiscalização.

§1º - Dependem de nova aprovação de projeto e novo alvará as modificações de projetos que impliquem em alteração de partes essenciais.

§2º - O requerimento para nova aprovação será acompanhado pelo projeto anteriormente aprovado.

SEÇÃO IV

DAS NORMAS TÉCNICAS DE APRESENTAÇÃO DO PROJETO

Art. 12º - Os projetos somente serão aceitos quando legíveis e de acordo com as normas usuais de desenho arquitetônico, estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§1º - As folhas do projeto deverão seguir as normas da ABNT quanto aos tamanhos escolhidos, sendo apresentadas em cópias cuidadosamente dobradas, nunca em rolo, tomando-se por tamanho padrão um retângulo de 21,0 cm X 29,7 cm (tamanho A4), com número ímpar de dobras, tendo margem de 1,0 cm em toda a periferia da folha, exceto na margem lateral esquerda, a qual será de 2,5 cm (orelha) para fixação em pastas.

§2º - No canto inferior desenhado um quadro legenda com 17,5 cm de largura e 27,7 cm de altura (tamanho A4) deduzidas as margens, onde constarão:

- I. Um carimbo ocupando o extremo inferior especificando:
 - a. Natureza e destina da obra;
 - b. Referência da Folha (conteúdo, planta, cortes, elevações, etc.)
 - c. Tipo de projeto (arquitetônico, estrutural, elétrico, hidro-sanitário, etc.)
 - d. Indicação do nome e assinatura do requerente, do autor do projeto e do responsável técnico pela execução da obra, sendo estes últimos com indicação dos números dos registros no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e Agronomia – CREA e Prefeitura.
 - e. Data;
 - f. Escala;
 - g. Nome do(s) Desenhista(s);
 - h. No caso de vários desenhos de um projeto que não caibam em uma única folha, será necessário numerá-los em ordem crescente.
- II. Espaço reservado à Prefeitura e demais órgãos competentes para aprovação, observação e anotações.

SEÇÃO V

DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DA OBRA

Art. 13º - Nenhuma edificação poderá ser ocupada em que seja procedida a vistoria da Prefeitura e expedido o respectivo Certificado de Conclusão de Obra e Habite-se.

§1º - O Certificado de Conclusão da Obra é solicitado à Prefeitura Municipal, pelo responsável técnico da obra através de requerimento assinado por esse.

§2º - Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade, estando em funcionamento às instalações hidro-sanitárias, elétricas, combate a incêndios e demais instalações necessárias.

§3º - A Prefeitura terá um prazo de 15 (quinze) dias, para vistoriar a obra e para expedir o certificado de Conclusão da Obra.

Art. 14º - Por ocasião do certificado de Conclusão da Obra, se ficar constatado que a edificação foi executada em desacordo com o projeto aprovado, serão o responsável técnico e o proprietário, intimados a regularizar as modificações introduzidas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento da intimação.

Parágrafo único – Resguarda-se ao responsável técnico, fazer a defesa, quando o proprietário não quiser atender à intimação, para isentar-se das penalidades previstas.

Art. 15º - Qualquer obra, mesmo sem caráter de edificação, será aprovada e licenciada pelo Município e dependerá de vistoria e Certificado de Conclusão da Obra.

Art. 16º - Poderá ser concedido Certificado Parcial de Conclusão para construção em andamento, desde que as partes concluídas preencham as seguintes condições:

- a. Possam ser utilizadas independentemente da parte a concluir;
- b. Não haja perigo aos ocupantes da parte concluída;
- c. Satisfaçam todos os requisitos mínimos da presente Lei.

SEÇÃO VI DAS VISTORIAS

Art. 17º - O Município fiscalizará as diversas obras requeridas, a fim de que as mesmas sejam executadas dentro das disposições deste Código, de acordo com o projeto aprovado.

§1º - Os engenheiros e fiscais da Prefeitura terão ingresso a todas as obras, mediante a apresentação de prova de identidade e independentemente de qualquer outra formalidade.

§2º - Os funcionários investidos em função fiscalizadora poderão observar as formalidades legais, inspecionar bens e papéis de qualquer natureza, desde que constituam objeto da presente legislação.

Art. 18º - Em qualquer período da execução da obra, o órgão competente do Município poderá exigir que lhe sejam exibidas as plantas.

Art. 19º - Em qualquer período da execução da obra, se ficar constatado que a edificação ou a obra está sendo executada em desacordo com o projeto aprovado, será o proprietário e o responsável técnico, intimados a regularizar a obra ou justificar por escrito, as modificações introduzidas dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da data da intimação.

§1º - Enquanto a Obra não for regularizada, somente será permitido executar trabalho que seja necessário para o restabelecimento da disposição legal violada e à segurança de terceiros.

§2º - Resguarda-se o responsável técnico fazer defesa quando o proprietário não atender a intimação.

SEÇÃO VII DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 20º - Para efeito deste Código, somente profissionais habilitados, devidamente inscritos na Prefeitura Municipal poderão projetar, orientar e/ou executar qualquer obra no Município.

Art. 21º - Só poderão ser inscritos na Prefeitura, os profissionais devidamente registrados no CREA – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Parágrafo único – Poderá ser cancelada a inscrição de profissionais (pessoa física ou jurídica) verificadas as irregularidades previstas na Seção III do Capítulo IX.

Art. 22º - Se no decurso da obra o responsável técnico quiser dar baixa da responsabilidade assumida, deverá solicitar, por escrito à Prefeitura essa pretensão, a qual só será cancelada após vistoria, precedida pelo Município e se nenhuma infração for verificada.

Parágrafo único – A alteração da responsabilidade técnica deverá ser anotada no Alvará de Construção.

SEÇÃO VIII DA LICENÇA PARA DEMOLIÇÃO

Art. 23º - O interessado em realizar demolição deverá solicitar à Prefeitura, através de requerimento, que lhe seja concedida licença através da liberação de alvará de Demolição, onde constará:

- I. Nome do proprietário com o local da residência;
- II. Numero do requerimento solicitando a demolição;
- III. Localização da edificação a ser demolida;
- IV. Nome do profissional responsável.

§1º - Se a edificação a ser demolida estiver no alinhamento, ou encostada em outra edificação, ou tiver uma altura superior a 6,00 (seis) metros, será exigida a responsabilidade de profissional habilitado.

§2º - Qualquer edificação que esteja, a juízo do departamento competente do Município, ameaçada de desabamento deverá ser demolida pelo proprietário e este se recusando a fazê-la, o Município executará a demolição cobrando do mesmo as despesas correspondentes, acrescidas da taxa de 20% (vinte por cento) de administração.

§3º - É dispensada a licença para demolição de muros de fechamento com até 3,00 (três) metros de altura.

§4º - Poderá ser exigida a construção de tapume e outros elementos que de acordo com a Prefeitura Municipal sejam necessários e a fim de garantir a segurança dos vizinhos e pedestres.

CAPÍTULO III
AS EDIFICAÇÕES EM GERAL
SEÇÃO I
DOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

Art. 24º - Os materiais de construção, seu emprego e técnica de utilização deverão satisfazer as especificações e normas oficiais da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

SEÇÃO II
DAS ESCAVAÇÕES E ATERROS

Art. 24º - Nas escavações e aterros deverão ser adotadas medidas de segurança para evitar o deslocamento de terras nas divisas do lote em construção ou eventuais danos à edificação vizinhas.

Art. 25º - No caso de escavações e aterros de caráter permanente, que modifiquem o perfil do lote, o responsável técnico é obrigado a proteger as edificações lindeiras e o logradouro público, com obras de proteção contra o deslocamento de terra.

SEÇÃO III
DAS PAREDES

Art. 26º - As paredes quando executadas em alvenaria de tijolos, deverão ter espessura mínima de:

- a. Externas – 15 (quinze) centímetros;
- b. Internas – 10 (dez) centímetros.

§1º - Quando se tratar de paredes de alvenaria que constituírem divisões entre habitações distintas ou se construir na divisa do lote, deverá ter 20 (vinte) centímetros de espessura mínima.

§2º - Estas espessuras poderão ser alteradas quando forem utilizados materiais de natureza diversa, desde que possuam comprovadamente, no mínimo, os mesmos índices de resistência, impermeabilidade e isolamento térmico, conforme o caso.

SEÇÃO IV
DAS PORTAS, PASSAGENS OU CORREDORES

Art. 27º - As portas de acesso às edificações, bem como, as passagens ou corredores terão largura suficiente para o escoamento dos compartimentos ou setores da edificação a que são acesso, exceto para as atividades específicas detalhadas na própria seção:

- I. Quando de uso privativo a largura mínima será de 0,80 (oitenta centímetros);
- II. Quando de uso coletivo ou público, a largura livre deverá corresponder às normas estabelecidas pela NBR 9050/2004 – Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos.

Parágrafo único – As portas de acesso a gabinetes sanitários e banheiros, terão largura mínima de 0,80 (oitenta centímetros), e em locais públicos e outros específicos deve-se adotar a NBR 9050/2004 – Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos.

Art. 28º - Em casos especiais, a juízo do setor competente, poderá ser dispensada a abertura de vãos para exterior nos compartimentos que forem dotados de instalação de ar condicionado.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não é aplicável às edificações destinadas à habitação.

Art. 29º - Nos edifícios comerciais, em área de uso coletivo, a largura dos corredores com até 15 (quinze) metros será no mínimo de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros). A partir deste comprimento, a largura do corredor será sempre 1/10 (um décimo) de seu comprimento.

Art. 30º - Os corredores e circulações serão devidamente ventilados e iluminados conforme critérios da Tabela do ANEXO I.

Parágrafo único – Nas habitações particulares é dispensável a iluminação natural nos corredores, desde que o comprimento dos mesmos não ultrapasse a 12,00m (doze metros).

SEÇÃO V
DAS ESCADAS E RAMPAS

Art. 31º - As escadas de uso comum ou coletivo deverão ter largura suficiente para proporcionar o escoamento do número de pessoas que dela dependem, sendo:

- I. A largura mínima das escadas de uso comum ou coletivo será de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e nunca inferior às portas e corredores que derivam;
- II. As escadas de uso privativo ou restrito do compartimento, ambiente ou local, poderão ter largura mínima de 0,80 (oitenta centímetros);
- III. As escadas deverão oferecer passagem com altura mínima nunca inferior a 2,10 (dois metros e dez centímetros);
- IV. Só serão permitidas escadas em leque ou caracol e do tipo em marinho quando interligar dois compartimentos de uma mesma habitação;
- V. As escadas deverão ser de material incombustível, quando atenderem a mais de dois pavimentos;
- VI. As escadas deverão ter seus degraus com altura máxima de 0,18 m (dezoito centímetros) e largura mínima de 0,27m (vinte e sete centímetros);

- VII. Ter um patamar intermediário, de pelo menos 1,00 (um metro) de profundidade, quando o desnível vencido for maior que 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) de altura.
- VIII. Para edificações de uso coletivo ou público é necessário a existência de rampas, como alternativa para deslocamento de pessoas com problemas de mobilidade, idosos, e portadores de necessidades especiais.

Art. 32º - Os edifícios com 04 (quatro) ou mais pavimentos deverão dispor de:

- a. Um saguão ou patamar da escada independente do hall de distribuição;
- b. Iluminação natural e de sistema de emergência para alimentação da iluminação artificial na caixa da escada.

Art. 33º – Os edifícios de 04 (quatro) pavimentos até 07 (sete) pavimentos deverão dispor de porta corta fogo, entre o saguão da escada e o hall de distribuição.

Art. 34º – As escadas de uso comum ou coletivo terão obrigatoriamente corrimão obedecidos os seguintes requisitos:

- a. Manter-se-ão a uma altura constante, situada entre 0,75 m e 0,85 m, acima do nível da borda do piso dos degraus.
- b. Somente serão fixados pela sua face inferior;
- c. Terão a largura máxima de seis centímetros;
- d. Estarão afastados das paredes, no mínimo de 0,04m (quatro centímetros).

Art. 35º - A partir de 03 (três) pavimentos a escada principal estender-se-á sem interrupção do pavimento térreo ao telhado.

Art. 36º - Em qualquer edificação com mais de dois pavimentos, as caixas de escada apresentarão, em cada pavimento, uma área de iluminação natural nunca inferior a 5% (cinco por cento) da sua área.

Art. 37º - Os saguões de escada deverão possuir em cada pavimento área de iluminação natural nunca inferior a 5% (cinco por cento) da sua área.

Art. 38º - Os edifícios com 07 (sete) ou mais pavimentos deverão dispor de:

- I. De uma antecâmara entre o saguão da escada e o hall de distribuição, isolada por duas portas corta-fogo;

Art. 39º - As antecâmaras de acesso a escadas enclausuradas e à prova de fumaça devem ser:

- I. Dotadas de portas corta-fogo na entrada e saída;
- II. Manter ventilação por meio de venezianas ou similar;
- III. Não devem se comunicar com tubos de lixo, galerias de dutos de qualquer natureza, caixas de distribuição de energia elétrica ou telefones ou portas de elevadores;

- IV. Deve permitir a inscrição em qualquer ponto, de um círculo imaginário com 1,20m (um metro e vinte centímetros) de diâmetro.

Art. 40º - Os dutos de ventilação que permitem a saída de gases e fumaça de qualquer pavimento para o ar livre, deverão:

- I. Ter dimensões livres mínimas, em planta, de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura por 0,70m (setenta centímetros) de profundidade;
- II. Elevar-se 1,00m (um metro) acima de qualquer cobertura;
- III. Ter em, pelo menos duas faces acima da cobertura, venezianas de ventilação com área máxima de 1m² (um metro quadrado).

Art. 41º - No caso de emprego de rampas, em substituição às escadas da edificação, aplicam-se as mesmas exigências relativas ao dimensionamento fixado para escadas.

Parágrafo único – As rampas não poderão apresentar declividade superior a 12% (doze por cento). Se a declividade exceder a 6% (seis por cento) o piso deverá ser revestido com material não escorregado.

Art. 42º - Em todo o edifício com mais de quatro pavimentos contados abaixo ou acima da cota média do nível da via pública, será obrigatória a instalação de no mínimo, 01 (um) elevador.

§1º - Se o edifício tiver mais de 07 (sete) pavimentos será obrigatória à instalação de no mínimo 02 (dois) elevadores.

§2º - Se o pé-direito do andar térreo for superior a 5,0 m (cinco metros) será considerado com dois pavimentos. A partir daí, a cada 2,85m (dois metros e oitenta e cinco centímetros) acrescidos a este pé-direito, corresponderá a um pavimento a mais.

§3º - Os espaços de acesso à circulação às portas dos elevadores deverão ter dimensão nunca inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) medida perpendicularmente às portas dos elevadores.

§4º - Nos edifícios comerciais ou em edifício de uso misto com utilização de galerias comerciais será obrigatório a execução de saguão ou hall para elevadores independentes das áreas de corredores, passagem ou circulação.

§5º - Não será considerado, para efeito de cálculo do número de elevadores, o último pavimento quando este for de uso exclusivo do penúltimo pavimento ou destinado a serviço ou zeladoria.

Art. 43º - A instalação e manutenção de processos mecânicos para circulação vertical de pessoas ou objetivos obedecerá às normas técnicas recomendadas pela ABNT.

SEÇÃO VI

DAS MARQUISES E SALIÊNCIAS

Art. 44º – Os edifícios construídos em esquinas deverão obedecer ao modelo de alinhamento predial, conforme a lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

Art. 45º - Os ornamentos esculturais, os motivos arquitetônicos poderão projetar-se sobre o passeio público quarenta centímetros quando colocados a 2,70m (dois metros e setenta centímetros) do ponto mais alto do passeio.

Art. 46º - Nos edifícios construídos no alinhamento predial serão permitidas a construção de marquises com largura máxima de projeção sobre o passeio público, de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

§1º - A parte mais baixa da marquise estará, no mínimo a 3,00m (três metros) do passeio, em qualquer ponto da fachada.

§2º - As marquises não poderão receber guarda-corpo nem serem utilizadas para outro fim que o de abrigo.

§3º - As marquises não poderão ocultar aparelho de iluminação pública, nem placas de nomenclatura dos logradouros.

§4º - As águas pluviais não poderão ser lançadas diretamente no passeio público, devendo ser captadas e conduzidas adequadamente até a sarjeta.

Art. 47º - É permitida a colocação de toldos nas fachadas das edificações situadas no alinhamento dos passeios públicos com uma largura máxima, em projeção horizontal, de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Parágrafo único – A parte mais baixa do toldo estará, no mínimo a 2,10m (dois metros e dez centímetros) do nível mais alto do piso.

SEÇÃO VII DOS RECUOS

Art. 48º - Os recuos das edificações construídas no distrito sede do município deverão estar de acordo com os dispostos na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único – Os recuos para edificações nas sedes dos demais distritos deverão cumprir o que for especificado pelo órgão competente do Município.

Art. 49º - Nenhuma edificação poderá ser construída, acima ou abaixo do pavimento térreo, além do alinhamento predial.

SEÇÃO VIII DOS COMPARTIMENTOS

Art. 50º - O tamanho mínimo dos compartimentos de habitações unifamiliares e coletivas são as definidas na Tabela do ANEXO I, parte integrante desta Lei.

SEÇÃO IX DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS

Art. 51º - Em todas as edificações será obrigatório áreas de estacionamento interno para veículos, sendo:

- I. As vagas para estacionamento de veículos em edificações construídas em lotes inseridos no Perímetro Urbano da Sede do Município deverão ser calculados conforme lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo;
- II. Para as demais sedes de Distritos o número de vagas para estacionamento será especificado pelo órgão competente do Município.

Art. 52º - As dependências destinadas a estacionamento de veículos deverão atender as seguintes exigências, além das relacionadas no artigo anterior:

- I. Ter pé-direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
- II. Ter sistema de ventilação permanente;
- III. Ter vão de entrada com largura mínima de 3,00m (três metros) e no mínimo 02 (dois) vãos, quando comportarem mais de 50 (cinquenta) carros;
- IV. Ter vagas de estacionamento para cada carro, locadas em plantas e numeradas, com largura mínima de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros);
- V. Ter o corredor de circulação largura mínima de 3,00 (três metros), 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) e 5,00 (cinco metros) quando o local das vagas de estacionamento formam em relação aos mesmos ângulos de 30º (trinta graus), 45º (quarenta e cinco graus) ou 90º (noventa graus) respectivamente.

§1º - Não será permitido que as vagas de estacionamento ocupem a faixa correspondente ao recuo obrigatório do alinhamento predial, porém poderão ocupar as faixas de recuo das divisas laterais e de fundos.

§2º - Os acessos em rampas à garagem ou estacionamento não poderão iniciar a menos de 5,0 m (cinco metros) do alinhamento predial.

SEÇÃO X DOS PASSEIOS E MUROS

Art. 53º - Os proprietários de imóveis que tenham frente para ruas pavimentadas ou com meio-fio e sarjeta, são obrigados a pavimentar os passeios à frente de seus lotes. Os passeios terão a declividade transversal de 2% (dois por cento).

§1º - Não pode haver descontinuidade entre as calçadas em desnível e elas devem obedecer as normas de acessibilidade universal, NBR 9050/2004 e outras similares.

§2º - Quando os passeios se acharem em mal estado, a Prefeitura intimará o proprietário a consertá-los, diretamente ou por terceiros autorizados, cobrando do proprietário as despesas totais, acrescidas do valor da correspondente multa e administração.

Parágrafo único – Os passeios obedecerão ao padrão adotado pelo Município.

Art. 54º - Os lotes baldios situados em logradouros pavimentados devem ter, nos respectivos alinhamentos, muros de fechamento em bom estado e aspecto, com altura mínima de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros).

Parágrafo único - O infrator será intimado a construir o muro dentro de 30 (trinta) dias. Findo este prazo, não sendo atendida a intimação, a Prefeitura executará as obras, diretamente ou através de autorizações, cobrando do proprietário as despesas feitas, acrescidas de 20% (vinte por cento) de multa.

Art. 55º - Nas esquinas, na linha que demarca o desenvolvimento de curva do alinhamento predial, será proibido construir muros de alvenaria ou qualquer outro material que dificulte a visibilidade de motoristas.

SEÇÃO XI DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 56º - Todo compartimento de qualquer edificação, para qualquer uso, deverá possuir iluminação e ventilação natural por meio de abertura em plano vertical obedecidos os critérios da Tabela do ANEXO I como parte integrante desta Lei.

Art. 57º - Nos edifícios de uso residencial as cozinhas poderão ser iluminadas e ventiladas por intermédio das respectivas áreas de serviço.

Art. 58º - Nos edifícios de uso residencial não será permitido a utilização de ventilação de sanitários com chuveiro através de poços de ventilação.

Art. 59º - Excetuando-se o caso descrito no artigo anterior, os edifícios poderão ter sanitários ventilados através de poços obedecidos os seguintes critérios mínimos:

- a. Para edifícios até 04 (quatro) pavimentos será obrigatório uma área de ventilação conforme a formula abaixo;
- b. Para edifícios acima de 04 (quatro) pavimentos será obrigatório uma área de ventilação conforme a formula abaixo;
- c. Área de ventilação do poço = $2m^2 + 0,3 m^2$ a cada pavimento acrescido.

Art. 60º - As aberturas para iluminação e ventilação, quando executadas em plano paralelo às divisas laterais ou de fundo do lote deverão estar situadas a, no mínimo, 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) das respectivas divisas.

Art. 61º - Fica proibida a execução de poços de ventilação de subsolos utilizando-se de tomada de ar nos passeios.

SEÇÃO XII DOS TAPUMES E ANDAIMES

Art. 62º - Nenhuma construção, demolição, reconstrução, reforma ou acréscimo poderá ser executada no alinhamento predial sem que seja obrigatoriamente protegida por tapumes que garantam a segurança de que transita pelo logradouro.

Parágrafo único - Enquadram-se nesta exigência todas as obras que oferecem perigo aos transeuntes, a critério da Prefeitura e, obrigatoriamente todos os edifícios com mais de 02 (dois) pavimentos.

Art. 63º - Os tapumes deverão ter altura mínima de 2,00 (dois) metros, podendo avançar até a metade da largura do passeio, não ultrapassando a 3,00(três) metros de altura.

Parágrafo único - Serão permitidos avanços superiores aos fixados neste artigo, somente quando tecnicamente indispensáveis para a execução da obra, desde que devidamente justificados e comprovados pelo interessado junto à repartição competente.

Art. 64º - Durante a execução da obra será obrigatória a colocação de andaime de proteção do tipo "bandeja de salva vidas", para edifícios de 03 (três) pavimentos ou mais.

Parágrafo único - As "bandejas de salva vidas" constarão de um estado horizontal de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura mínima com guarda-corpo de 1,00 m (um metro), tendo inclinação máxima aproximada de 45º (quarenta e cinco graus).

Art. 65º - No caso de emprego de andaimes mecânicos suspensos, estes deverão ser dotados de guarda-corpo com altura de 1,20 (um metro e vinte centímetros) em todos os lados.

Art. 66º - Os tapumes não podem ocultar aparelhos de iluminação e de serviços públicos ou placas de nomenclatura dos logradouros. Os aparelhos receberão a proteção adequada; as placas de nomenclatura serão fixadas em lugar visível enquanto durar a construção.

Art. 67º - Nenhum material destinado a edificações poderá permanecer fora do tapume por tempo superior a 12 (doze) horas.

CAPÍTULO IV DAS INSTALAÇÕES EM GERAL

Art. 67º - As instalações hidráulico-sanitárias, elétricas, de gás, de antenas coletivas, de pára-raios, de proteção contra incêndios e telefônicas, deverão constar de acordo com as normas e especificações da ABNT.

Parágrafo único - As entradas ou tomadas das instalações prediais referidas no Caput deste artigo, deverão obedecer às normas técnicas exigidas pelas concessionárias locais.

Art. 68º - Em todas as edificações previstas neste Código, será obrigatório prever Instalações de equipamentos de proteção e combate contra incêndios, de acordo com a legislação específica, de acordo com a legislação específica do Corpo de Bombeiros.

SEÇÃO I DAS INSTALAÇÕES DE ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 69º - O terreno circundante a edificação será preparado de modo a permitir o franco escoamento das águas pluviais para a via pública ou terreno situado à jusante.

§1º - Não será permitido o encaminhamento de águas servidas de chuveiro e tanque de lavar roupas para a rede pública de galerias de águas pluviais.

§2º - Para efetuar a ligação à rede pública de águas pluviais deverá o interessado solicitar, mediante requerimento permissão do órgão competente do Município.

Art. 70º - A cada cinquenta metros quadrados de superfície de telhado corresponderá, no mínimo, um condutor com seção mínima de 0,70m² (setenta centímetros quadrado).

Art. 71º - Nos casos em que não seja possível encaminhar para as sarjetas as águas pluviais, os interessados deverão solicitar permissão da Prefeitura para efetuar a ligação direta à rede pública de galeria de águas pluviais.

Art. 72º - Nos edifícios construídos no alinhamento das vias públicas, as águas dos telhados, balcões e marquises, serão recolhidas e conduzidas por meio de calhas e condutores até a sarjeta.

SEÇÃO II

DAS INSTALAÇÕES HIDRÁULICO-SANITÁRIAS

Art. 73º - As fossas sépticas deverão distar, no mínimo, 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas do terreno.

Parágrafo único – As fossas somente poderão ser construídas no passeio público quando for evidenciado por laudo do Departamento de Obras que não existe alternativa técnica para resolução do problema no interior do lote.

Art. 74º - É obrigatória a instalação de central de gás liquefeito de petróleo em:

- I. Edificações com 04 (quatro) ou mais pavimentos;
- II. Hotéis, restaurantes, panificadoras, confeitarias e outros estabelecimentos com área superior a 100m² (cem metros quadrados) que utilizem mais de um botijão de 13Kg (treze quilos) de gás.

III.

Parágrafo único – A central de gás deverá obedecer aos seguintes critérios:

- a. Ser instalada na parte externa das edificações, em locais protegidos de trânsito de veículos e pedestres e de fácil acesso em emergências.
- b. Ter afastamento mínimo de 2,0 m (dois metros) das divisas e da projeção da edificação. Admite-se, porém, central de gás;
- c. Situar-se no pavimento térreo das edificações, e em local que permita a retirada fácil dos cilindros;
- d. Ter afastamento mínimo de 3,00 (três metros) de qualquer material de fácil combustão;
- e. Ter aberturas para ventilação natural e eficiente para proporcionar a diluição de vazamento;
- f. Ter aberturas junto ao piso e ao teto com dimensões mínimas de 20% (vinte por cento) da área de parede;
- g. Ter portas com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em material incombustível e totalmente vazados;

Art. 75º - As instalações hidráulico-sanitárias, gás, esgotos, pára-raios, contra incêndios, elétricas deverão estar de acordo com as normas da ABNT, bem como aprovadas pelas entidades administrativas respectivas.

SEÇÃO III

DAS INSTALAÇÕES DE ELEVADORES

Art. 76º - Será obrigatório a instalação de no mínimo 01 (um) elevador nas edificações com mais de 4 (quatro) pavimentos ou 12 (doze) metros de altura e de 02 (dois) elevadores nas

edificações com mais de 7 (sete) pavimentos ou 21 (vinte e um) metros de altura contados entre o primeiro piso e a laje do último pavimento.

§1º - O térreo conta como um pavimento, bem como cada pavimento abaixo do nível médio do meio fio.

§2º - No caso da existência da sobreloja, a mesma contará um pavimento.

§3º - Os espaços de acesso ou circulação às portas dos elevadores deverão ter dimensão não inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) medida perpendicularmente às portas dos elevadores.

§4º - Quando a edificação tiver mais de um elevador, as áreas de acesso aos mesmos devem estar interligados em todos os pavimentos.

§5º - Os elevadores não poderão ser o único meio de acesso aos pavimentos superiores de qualquer edifício.

§6º - O sistema de circulação vertical (número de elevadores, cálculo de tráfego, e demais características) está sujeito às normas técnicas da ABNT, sempre que for instalado, e deve ter responsável técnico legalmente habilitado.

§7º - Não será considerado para efeito de altura, o último pavimento, quando este for de uso exclusivo do penúltimo.

SEÇÃO IV

DAS CONSTRUÇÕES EM GERAL

Art. 77º - CONSTRUÇÃO DO TIPO MISTO – É aquela cuja edificação é composta por partes em madeira e partes em alvenaria.

Art. 78º - CONSTRUÇÃO DO TIPO MISTO DISTINTO – É aquela constituída, separadamente, por partes da edificação em madeira bastante distinta da parte em alvenaria.

Art. 79º - As construções que possuírem apenas uma parede em alvenaria, seja ela na fachada ou não, serão consideradas como construção em madeira.

CAPÍTULO V

DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

Art. 80º - Para cada compartimento das edificações residenciais são definidos o diâmetro mínimo do circuito inscrito, a área mínima, as áreas mínimas de iluminação e ventilação, os revestimentos das paredes e os revestimentos do piso.

Art. 81º - As áreas de recreação em edificações construídas na Sede do Município, deverão obedecer ao que dispõe a Lei de Uso e Ocupação do Solo, sendo:

§1º - Em toda edificação com 04 (quatro) ou mais unidades de moradia será exigida uma área de recreação coletiva, equipada, aberta ou coberta, com pelo menos 6,00m² (seis metros quadrados) por unidade habitacional, localizada em área isolada, aberta e ensolarada.

§2º - Não será computada como área de recreação coletiva a faixa correspondente ao recuo obrigatório do alinhamento predial, porém poderá ocupar os recuos laterais e de fundos, desde que sejam no térreo abaixo deste ou sobre a laje da garagem.

§3º - As área de recreação coletiva ou privativa não serão computadas na área máxima edificável para efeito do coeficiente de aproveitamento e, em nenhuma hipótese poderão receber outras finalidades.

SEÇÃO I

DAS EDIFICAÇÕES GEMINADAS

Art. 82º - Consideram-se residenciais geminadas, duas ou mais unidades de moradias contíguas, que possuam uma parede comum.

Art. 83º - O parcelamento de solo em móveis que possuam residências geminadas só poderá ser desmembrado quando cada unidade tiver as dimensões mínimas exigidas pela Lei de Parcelamento do Solo e as moradias, isoladamente estejam de acordo com esta Lei.

SEÇÃO II

DAS RESIDENCIAS EM SÉRIE, PARALELAS AO ALINHAMENTO PREDIAL

Art. 84º - As edificações de residências em série, paralelas ao alinhamento predial, deverão obedecer as seguintes condições:

- I. A testada de terreno de uso exclusivo de cada unidade terá, no mínimo, as dimensões definidas na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem.
- II. A taxa de ocupação e o coeficiente de aproveitamento são os definidos pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo para a zona de onde se situarem.
- III. Os compartimentos deverão obedecer às condições estabelecidas na Tabela do ANEXO I deste Código.

Art. 85º - Para edificações de habitação coletiva em série, paralelas ao alinhamento predial, acima de 02 (dois) pavimentos, as distâncias horizontais entre blocos de edifício será, no mínimo, metade da maior altura dos edifícios.

SEÇÃO III

DAS RESIDENCIAS EM SÉRIE, TRANSVERSAIS AO ALINHAMENTO PREDIAL

Art. 86º - Consideram-se residenciais em série, transversais ao alinhamento predial, geminadas ou não, aquelas cuja disposição exija a abertura de corredor de acesso não podendo ser superior a 10 (dez) o número de unidades no mesmo alinhamento.

Art. 87º - As edificações de residências em série, transversais ao alinhamento predial, deverão obedecer as seguintes condições:

- I. Testada mínima do terreno, 20 (vinte) metros;
- II. O acesso se fará por um corredor com largura de no mínimo:
 - a. Acesso mínimo de 8,00 (oito) metros, quando as edificações estiverem situadas em um só lado do corredor;
 - b. 10,00 m (dez) metros, quando as edificações estiverem dispostas em ambos os lados do corredor de acesso.
- III. Quando houver mais de 05 (cinco) moradias no mesmo alinhamento, será feito um bolsão de retorno cujo diâmetro deverá ser igual a 15,00 (quinze) metros de largura;

IV. Possuirá cada unidade de moradia uma área de terreno de uso exclusivo com no mínimo, 5,00 m (cinco) metros de testada e será possível o terreno ter 25,00m (vinte e cinco) metros de profundidade.

V. A taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento são os definidos pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem.

VI. Se possuir acima de 05 (cinco) unidades, deverá haver *playground*, com área equivalente a 6,00m² (seis) metros quadrados por unidade residencial.

VII. Os compartimentos das edificações deverão obedecer às condições estabelecidas na Tabela do ANEXO I deste Código.

Art. 88º - Para edificações de habitação coletiva em série transversais ao alinhamento predial, acima de 02 (dois) pavimentos, as distâncias horizontais entre blocos de edifícios, será, no mínimo, de metade da maior altura dos edifícios.

Art. 89º - Em todo lote será permitido a construção de um segundo edifício de fundos, desde que:

- I. Seja obedecido o disposto na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano quanto ao coeficiente de aproveitamento, taxa de ocupação e recuos laterais, de fundos e entre edifícios.
- II. Fique assegurado ao edifício de frente uma testada mínima conforme determinação para a zona em que estiver localizado o imóvel face ao disposto na Lei de Parcelamento do Solo Urbano e Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano.
- III. Fique assegurado ao edifício de fundos de acesso privativo ao logradouro público de largura mínima de 5,00 (cinco) metros e que permita uma passagem livre de altura não inferior a 4,00m (quatro) metros.

SEÇÃO IV

DOS CONJUNTOS RESIDENCIAIS

Art. 90º - Aplica-se aos conjuntos habitacionais o disposto na Tabela do ANEXO I.

CAPÍTULO VI

DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS

SEÇÃO I

DO COMÉRCIO EM GERAL

Art. 91º - As edificações destinadas ao comércio e serviços em geral deverão observar os seguintes requisitos:

- I. Ter pé-direito mínimo de:
 - a. 3,00 (três metros), quando a área do compartimento não exceder a 25,00 (vinte e cinco metros quadrados);
 - b. 4,00m (quatro metros), quando a área do compartimento, estiver entre 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados) a 100,00 m² (cem metros quadrados);

- c. 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros), quando a área do compartimento for superior a 100,00m² (cem metros quadrados).
 - d. Promover acessibilidade universal conforme norma NBR9050/2004.
- II. Ter as portas gerais de acesso ao público, cuja largura esteja na proporção de 1,00m (um metro) para cada 300,00m² (trezentos metros quadrados) da área útil, sempre respeitando o mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- III. Nas edificações comerciais ou prestadoras de serviço será obrigatória a execução de sanitários privados e públicos dentro dos seguintes critérios:
- a. Em edificações com área útil inferior a 75 m² (setenta e cinco metros quadrados) de área útil: um sanitário privado para ambos os sexos;
 - b. Em edificações acima de 75,00m² (setenta e cinco metros quadrados) de área útil: construção de sanitários públicos separados por cada 300,00m² (trezentos metros quadrados) e um sanitário privado para ambos os sexos para cada 75m² (setenta e cinco metros quadrados) de área útil de área de loja;
 - c. Nos bares, cafés, restaurantes confeitarias, lanchonetes e congêneres, independente da área que ocupem deverá haver sanitários separados para dois sexos, localizados de tal forma que permitam sua utilização pelo público
 - d. As edificações devem possuir no mínimo um sanitário para cada sexo destinado aos portadores de necessidades especiais, conforme recomendações da NBR 9050/2004.
- IV. Nos locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos os pisos e as paredes até 2,00m (dois metros), deverão ser revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável.
- V. Nas farmácias, os compartimentos destinados à guarda de drogas, aviamento de receitas, curativos e aplicação de injeção, deverão atender as mesmas exigências do item anterior;
- VI. Os açougues, peixarias e estabelecimentos congêneres deverão dispor de um banheiro composto de vaso sanitário e lavatório, sendo que este deverá ser proporção de um para cada 150,00 m² (cento e cinquenta metros) de área útil.
- VII. Os supermercados, mercados e lojas de departamento deverão atender às exigências específicas, estabelecidas neste Código para cada uma das seções.

Art. 92º - As galerias comerciais, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- I. Ter pé-direito mínimo de 3,00m (três) metros;
- II. Ter largura não inferior a 1/12 (um doze avos) do seu maior percurso e no mínimo 3,00 (três) metros;
- III. O átrio de elevadores que ligar às galerias deverá:
 - a. Formar um remanso;
 - b. Não interferir na circulação das galerias.

Art. 93º - Será permitida a construção de jiraus ou mezaninos, obedecidas as seguintes condições:

- I. Não deverá prejudicar as condições de ventilação e iluminação dos compartimentos;
- II. O pé-direito deverá ser, tanto na parte superior quanto na parte inferior.

Art. 94º - É vetada a instalação de sistema de coleta de lixo por meio de tubos de queda.

Art. 95º - Toda edificação com mais de 04 (quatro) pavimentos deverá possuir depósito para guardar lixo em cada pavimento por um período mínimo de 24 horas. A área mínima deste compartimento é de 1,20 m² (um metro e vinte centímetros) quadrado.

Art. 96º - Todos os edifícios deverão possuir instalações contra incêndios, de acordo com as normas da ABNT e legislação do Corpo de Bombeiros, salvo exceções feitas nas leis e recomendações vigentes.

Art. 97º - Será tolerada a ventilação dos sanitários e corredores por meio de dutos obedecidas as seguintes condições:

- I. Nos dutos verticais:
 - a. Ligação diretamente com o exterior, com chaminé de 1 m (um metro) acima do telhado.
 - b. Permitirem inscrição de um círculo de 0,50m (cinquenta centímetros) acima do telhado.
 - c. Ter revestimento interno liso.
- II. Nos dutos horizontais:
 - a. Permitir a inscrição de um círculo de 1,00 (um metro) de diâmetro;
 - b. Ter comprimento máximo de 6,00 (seis metros).

Art. 98º - Os diversos compartimentos que compõem os edifícios comerciais ou de serviços deverão obedecer às condições disposta nesta Lei.

SEÇÃO II

DOS RESTAURANTES, BARES, CONFEITARIAS, LANCHONETES E CONGÊNERES

Art. 99º - As edificações deverão observar, no que couber, as disposições contidas no item 1 deste Capítulo.

Art. 100º - As cozinhas, copas, despensas e locais de consumação, não poderão ter ligação direta com compartimentos sanitários.

Art. 101º - Os compartimentos sanitários para o público, para cada sexo, deverão obedecer as seguintes condições:

- a. Para o sexo feminino, um vaso sanitário e um lavatório para cada 50,00m² (cinquenta metros quadrados) de área útil.

- b. Para o sexo masculino, no mínimo um vaso sanitário, dois mictórios e um lavatório para cada 50,00m² (cinquenta metros quadrados) de área útil.
- c. As edificações devem possuir no mínimo um sanitário para cada sexo destinado aos portadores de necessidades especiais, conforme recomendações da NBR 9050/2004.

CAPÍTULO VII
DAS EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS
SEÇÃO I
DAS ESPECIFICAÇÕES INDUSTRIAIS EM GERAL

Art. 102º - As edificações destinadas à indústria em geral, fabricas e oficinas, além das disposições constantes na Consolidação das Leis do Trabalho, deverão:

- I. Ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e estruturas de cobertura;
- II. Ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de acordo com as normas da ABNT e legislação do Corpo de Bombeiros;
- III. Os seus compartimentos, quando tiverem área superior a 75,00m² (setenta e cinco) metros quadrados, deverão ter pé-direito mínimo de 3,20m (três metros e vinte centímetros);
- IV. Quando seus compartimentos forem destinados à manipulação ou depósito de inflamáveis, os mesmos deverão localizar-se em lugar convenientemente preparados, de acordo com normas específicas relativas à segurança na utilização de inflamáveis líquidos ou gasosos, ditados pelos órgãos competentes.

Art. 103º - Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões ou quaisquer outros aparelhos onde se produza ou concentre calor acima de 60 graus, deverão ser dotados de isolamento térmico, admitindo-se:

- I. Uma distância mínima de 1,00 (um metro) do teto, sendo esta distância aumentada para 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), pelo menos, quando houver pavimento superposto.
- II. Uma distância mínima de 1,00 (um metro) das paredes da própria edificação ou das edificações vizinhas.

Art. 104º - As águas e os resíduos industriais não poderão ser lançados na via pública, nem em galerias de águas pluviais.

Art. 105º - Nos estacionamentos industriais, destinados, em conjunto ou em parte, à preparação de produtos que, pela sua natureza ou processo de preparação, exigem compartimentos com disposições especiais, como fabricação de soluções injetáveis, é admissível a dispensa de abertura de ventilação ou iluminação.

Art. 106º - Os edifícios destinados à indústria em geral, disporão de instalações sanitárias, separadas por sexo, proporcionais ao número de empregados em cada pavimento e de acordo com o seguinte:

- a. Terão barra impermeável até, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e piso cerâmico ou equivalente.
- b. Para cada grupo de quarenta homens corresponderá um vaso sanitário e um mictório;
- c. Um vaso sanitário para cada vinte mulheres;
- d. Um lavatório para cada grupo de vinte empregados.
- e. Devem possuir no mínimo um sanitário para cada sexo destinado aos portadores de necessidades especiais, conforme recomendações da NBR 9050/2004.

Art. 107º - Será assegurada a iluminação natural dos locais de trabalho. A superfície iluminante total não será inferior a um quinto da área de piso do compartimento considerando e será uniformemente distribuída.

Parágrafo único – A superfície mínima exigida neste artigo poderá ser completada até a proporção de vinte por cento com telhas de vidro ou clarabóia, recebendo luz zenital direta.

Art. 108º - Todos os elementos da construção serão de material incombustível, a não ser armação de telhado que poderá apresentar peças de madeira.

§1º - Havendo pavimentos superiores, os pisos e as escadas serão obrigatoriamente de material incombustível.

§2º - Quando construídas nas divisas, as fabricas terão paredes corta-fogo, com espessura não inferior a trinta centímetros, de alvenaria de tijolo ou espessura equivalente, se de outro material. Estas se elevarão pelo menos a um metro acima do telhado.

§3º - Havendo dependência em que se manipulem ou depositem materiais combustíveis, haverá parede corta-fogo, isolando-a das demais.

§4º - Quando, em algum compartimento se realizar operação industrial com materiais que se tornem combustíveis, as portas, comunicando-o com outras dependências, serão do tipo corta-fogo, previamente aprovadas pela repartição competente do Município.

§5º - Havendo escada destinada a ligar compartimento em que se manipulem ou depositem materiais combustíveis, serão tomadas medidas que permitam evitar propagação de fogo entre essas dependências.

SEÇÃO II
DAS EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS PARA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

Art. 109º - Para os estabelecimentos industriais de preparo de carne e seus derivados e subprodutos, além das exigências relativas às indústrias em geral, é necessário que:

- a) O piso seja em material cerâmico ou material equivalente, perfeitamente impermeável e resistente;
- b) As paredes serão revestidas até a altura de dois metros com azulejos ou material equivalente, devendo daí até o teto ser pintado com tinta lavável e permanente cor clara;
- c) Os cantos serão arredondados;

- d) Nos diversos compartimentos, os pisos oferecerão declividade que permita o fácil escoamento das águas de lavagens, devendo ser providos de ralos localizados convenientemente;
- e) É obrigatória a instalação de câmaras frigoríficas, com capacidade não inferior à produção de seis dias;
- f) Haverá, pelo menos, um compartimento apropriado à instalação de lavatório de controle;
- g) As janelas e portas serão providas de tela metálica à prova de insetos.

Art. 110º - As padarias, fábricas de doces, massas e congêneres, além das disposições comuns às indústrias obedecerão mais o seguinte:

- a. Haverá compartimento especial, com área não inferior a seis metros quadrados, destinados a depósito de açúcar e farinha.
- b. O laboratório de preparo terá área não inferior a oito metros quadrados;
- c. Laboratório, depósitos de farinha, câmaras de secagem, apresentarão pisos de material cerâmico ou material equivalente, paredes revestidas de material impermeável até dois metros de altura, cantos arredondados e terão obrigatoriamente forro. As portas e janelas serão protegidas por tela metálica à prova de insetos.

Art. 111º - As usinas de beneficiamento de leite, além das condições gerais exigíveis para estabelecimentos industriais, deverão apresentar compartimentos destinados:

- a. Ao recebimento do leite;
- b. Ao laboratório de controle;
- c. Ao beneficiamento;
- d. A lavagem e esterilização do vasilhame;
- e. Ao pessoal, incluindo vestiários, banheiros, lavatórios e latrinas, completamente isolados em secção à parte do corpo principal da usina;
- f. A maquinaria de refrigeração;
- g. As Câmaras frigoríficas;
- h. Ao depósito de vasilhame;
- i. A expedição.

§1º - A edificação principal deverá ficar afastada da linha perimetral do lote pelo menos dez metros.

§2º - As paredes nas salas de preparo, acondicionamento, laboratório, lavagem de vasilhame e câmaras frigoríficas, serão revestidas pelo menos até a altura de dois metros, com azulejos brancos, ou material equivalente, daí até o teto, pintadas em cores claras.

§3º - Os pisos serão de material cerâmico resistente ou equivalente, de cor clara, com declividade que permita o escoamento das águas de lavagem e dotados de ralos. Nas salas de recebimento e expedição, o piso será de ladrilhos de ferro, polido perfeitamente ajustados, assentes sobre base resistente e não deformável.

CAPÍTULO VIII DAS EDIFICAÇÕES ESPECIAIS

SEÇÃO I

DAS ESCOLAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 112º - As edificações destinadas a escolas e estabelecimentos congêneres, além das exigências do presente Código que lhes couber deverão:

- I. Ter locais de recreação, coberto e descoberto, de acordo com o seguinte dimensionamento:
 - a. Local de recreação coberto, com área mínima de 1/3 (um terço) da soma das áreas das salas de aulas.
 - b. Local de recreação descoberto, com área mínima igual à soma das áreas das salas de aulas;
- II. Obedecer às normas da secretaria de Educação do Estado, além das disposições deste Código que lhes couber.
- III. Ter cobertura com telhas de barro ou isolamento térmico do forro em caso de telhas de cimento amianto.
- IV. Promover acessibilidade universal conforme norma NBR9050/2004.

SEÇÃO II

DAS SALAS DE AULA

Art. 113º - Os corredores terão largura mínima de 2,00 m (dois metros).

Art. 114º - A área útil dos auditórios e salas de aula não será inferior a 1,50m² (um metro e cinqüenta centímetros quadrados) por aluno.

Art. 115º - O pé-direito mínimo das salas de aulas é de 4,00m (quatro metros).

Parágrafo único – A superfície iluminante das salas de aulas não será inferior a 1/5 da área do piso.

Art. 116º - As instalações deverão obedecer:

- a. Um vaso sanitário para cada 25 alunos;
- b. Um mictório para cada 25 alunos do sexo masculino;
- c. As edificações devem possuir no mínimo um sanitário para cada sexo destinado aos portadores de necessidades especiais, conforme recomendações da NBR 9050/2004.

SEÇÃO III

DOS EDIFÍCIOS HOSPITALARES E CONGÊNERES

Art. 117º - As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e congêneres deverão estar de acordo com o Código Sanitário do Estado e demais Normas Técnicas Especiais e também promover acessibilidade universal conforme norma NBR9050/2004.

Art. 118º - A superfície total das edificações principais não excederá a 1/3 (um terço) da área total do lote.

Art. 119º - As edificações principais dos hospitais, compreendidas nessa designação as que contêm enfermarias ou dormitórios, salas de operações e curativos, compartimentos destinados à consulta ou tratamento de enfermos, velórios, etc., não poderão ficar a menos de doze metros de distância das linhas divisórias do lote.

Art. 120º - Os hospitais para doentes de moléstias mentais ou contagiosas não poderão ficar a menos de quinze metros dos limites da propriedade.

Art. 121º - Não é permitida a disposição dos hospitais com pátios ou áreas internas fechadas em todas as faces, a não ser que para eles só abram corredores. Esses pátios, em caso nenhum, apresentarão dimensão inferior à altura total da edificação projetada.

Parágrafo único – Sendo adotada a disposição em pavilhões, à distância entre eles não será inferior à média das alturas dos edifícios próximos considerados, sem prejuízo da insolação exigível.

Art. 122º - A circulação interna será garantida pelas disposições mínimas seguintes:

- a. Os corredores centrais ou principais não apresentarão largura inferior a dois metros;
- b. Nenhum corredor secundário, mesmo nas dependências, poderá apresentar largura útil inferior a um metro e cinquenta centímetros.
- c. As escadas apresentarão largura total mínima não inferior a um metro e cinquenta centímetros, a não ser escada secundária em dependências;
- d. Havendo mais de dois pavimentos, será obrigatória a instalação de elevador em cada pavilhão.
- e. Pelo menos um dos elevadores, em cada pavilhão, terá capacidade para transporte de macas (dimensões internas mínimas de 2,20 m X 1,10 m);
- f. Em cada pavimento, o patamar do elevador não poderá apresentar largura inferior a três metros.

Art. 123º - A disposição das escadas ou elevadores deverá ser tal que nenhum doente localizado em pavimento superior tenha que percorrer mais de quarenta metros para atingir os mesmos.

Art. 124º - Os dormitórios ou enfermarias satisfarão às exigências mínimas seguintes:

- a. Terão área útil acima de 10 (dez) metros quadrados;
- b. A superfície iluminante total não será inferior a 1/6 da do piso do compartimento;
- c. A superfície de venezianas será inferior à metade da exigível para iluminação;
- d. As paredes apresentarão até a altura de dois metros revestimento de material impermeável e permanente.
- e. Os pés-direitos não terão medidas inferiores a três metros;

- f. As medidas mínimas das portas de acesso aos dormitórios serão de 0,90 m X 2,10 m (noventa centímetros por dois metros e dez centímetros).

Art. 125º - As instalações sanitárias em cada pavimento, considerando isoladamente, deverão corresponder no mínimo:

- a. Uma bacia sanitária e um lavatório para cada oito doentes.
- b. Um chuveiro para cada 12 (doze) enfermos;
- c. As edificações devem possuir no mínimo um sanitário e banheiro para cada sexo destinado aos portadores de necessidades especiais, conforme recomendações da NBR 9050/2004.

Art. 126º - Os compartimentos destinados à farmácia, tratamento, curativos, passagens obrigatórias de doentes ou pessoal de serviço, instalações sanitárias, lavanderia e suas dependências, não podendo ter comunicação direta com cozinhas, despensas, copas e refeitórios.

Art. 127º - As salas de operações não apresentarão área inferior a vinte metros e vinte e cinco centímetros quadrados, (20,25), nem dimensão inferior a quatro metros e cinquenta centímetros (4,50m), obedecendo mais ao seguinte:

- a. Iluminação será por uma única fase e corresponderá, pelo menos a um quarto da superfície do piso do compartimento.
- b. O piso será o material cerâmico ou equivalente e as paredes revestidas de material impermeável e liso até o forro.
- c. Os hospitais ou estabelecimentos congêneres deverão ser dotados de equipamentos adequados contra incêndios, de acordo com as normas legais em vigor.

SEÇÃO IV

DOS HOTÉIS E CONGÊNERES

Art. 128º - As edificações destinadas a hotéis e congêneres deverão obedecer no mínimo as seguintes disposições:

- I. Ter instalações sanitárias, na proporção de um vaso sanitário, um chuveiro e um lavatório, no mínimo, para cada grupo de 10 (dez) hóspedes devidamente separados por sexo;
- II. Ter além dos apartamentos ou quartos, dependência para vestíbulo e local para instalação de portaria e sala de estar;
- III. Ter pisos e paredes de copas, cozinhas, despensas e instalações sanitárias de uso comum até a altura mínima de 2,00m (dois metros), revestidos com material lavável e impermeável;
- IV. Ter vestiário e instalação sanitária privativos para o pessoal de serviço;
- V. Todas as demais exigências contidas no Código Sanitário do Estado;
- VI. Todo aposento para dormitório é obrigatório lavatórios.
- VII. Promover acessibilidade universal conforme norma NBR9050/2004.

SEÇÃO V

DOS LOCAIS DE REUNIÕES E SALAS DE ESPETÁCULOS

Art. 129º - Haverá instalações sanitárias separadas para cada sexo e individuais, convenientemente instaladas de acordo com este Código. Essas instalações não poderão comunicar diretamente com salas de reuniões e devem possuir no mínimo um sanitário para cada sexo destinado aos portadores de necessidades especiais, conforme recomendações da NBR 9050/2004.

Art. 130º - Quando houver instalação de ar condicionado, as máquinas ou aparelhos ficarão localizados em compartimentos especiais e em condições que não possam causar dano ao público em caso de acidente.

Art. 131º - A largura dos corredores de passagens intermediárias dentro ou fora das salas de reunião e dependências será proporcional ao número de pessoas que por elas transitarem e na razão de um centímetro por pessoa.

Parágrafo único – A largura mínima dos corredores em caso algum será inferior a um metro e cinquenta centímetros e nas passagens intermediárias, entre localidades, não será inferior a um metro.

Art. 132º - As escadas para acesso a localidades mais elevadas serão proporcionadas na razão de um centímetro por pessoa, com largura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

§1º - As escadas serão em lances retos e não poderão apresentar mais de dezesseis degraus sem patamar intermediário. Este não terá dimensão inferior a um metro e cinquenta centímetros.

§2º - Admite-se escada em curva, quando escada em curva, quando motivos de ordem técnica o justificarem. Nesse caso, o raio mínimo de curvatura será de seis metros e a largura mínima dos degraus será de trinta centímetros.

§3º - Quando as escadas apresentarem larguras superiores a dois metros e cinquenta centímetros, haverá corrimãos intermediários.

§4º - A altura máxima dos degraus será de dezesseis centímetros e a largura vinte e sete centímetros no mínimo, não computada a projeção dos rebordos.

Art. 133º - Os projetos, além dos elementos da construção propriamente ditos, serão completados com a apresentação em duas vias de desenhos e memoriais explicativos das instalações elétricas, com os diversos circuitos considerados, mecânicas e ventilação, refrigeração, de palco, projeção, elevadores, etc. E devem necessariamente promover acessibilidade universal conforme norma NBR9050/2004.

Art. 134º - Os casos não previstos nas disposições relativas a locais de reunião, constantes desta seção, serão objetos de consideração especial pela repartição competente da Prefeitura.

SEÇÃO VI

DAS OFICINAS MECÂNICAS, POSTOS DE SERVIÇOS E ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS

Art. 135º - Os postos de serviços e abastecimento para automóveis só poderão ser estabelecidos em terrenos com dimensões suficientes para permitir o fácil acesso e operação de abastecimento.

§1º - Não haverá mais de uma entrada e uma saída com largura não superior a 6,00m (seis metros) mesmo que a localização seja em terreno de esquina e seja prevista mais uma fila de carros para abastecimento simultâneo.

§2º - Nos postos de serviços serão implantados canaletas e ralos de modo a impedir que as águas da lavagem ou da chuva possam correr para a via pública.

Art. 136º - Os postos de serviços e abastecimento de veículos só poderão ser instalados em edificações destinadas exclusivamente para este fim.

Art. 137º - Suas instalações deverão estar de acordo com as normas do Conselho Nacional do petróleo – CNP.

Art. 138º - Além das instalações sanitárias para uso de funcionários, os postos de abastecimento deverão possuir instalações sanitárias para uso público para ambos os sexos e devem possuir no mínimo um sanitário destinado aos portadores de necessidades especiais, conforme recomendações da NBR 9050/2004.

Art. 139º - A construção de postos de abastecimento poderá ser proibida, mesmo nas zonas onde este uso é permitido, quando a juízo da Prefeitura o local se mostrar inconveniente e perigoso do ponto de vista do sistema viário, da intensidade de tráfego, das facilidades de acesso, da proximidade de escolas e hospitais.

Art. 140º - Os boxes para lavagem de veículos deverão estar recuados de no mínimo 10,00 (dez) metros do alinhamento predial.

CAPÍTULO IX

DOS EMOLUMENTOS, EMBARGOS, SANÇÕES E MULTAS

SEÇÃO I

DOS EMOLUMENTOS

Art. 141º - Os emolumentos referentes aos atos definidos no presente Código, serão cobrados em conformidade com o com o Código tributário do Município.

SEÇÃO II

DOS EMBARGOS

Art. 142º - Verificada qualquer irregularidade ou violação aos dispositivos legais deste Código, o setor de fiscalização do Município intimará, mediante ATO DE NOTIFICAÇÃO, e simultaneamente o proprietário do imóvel e responsável técnico da obra, para que procedam em 7 (sete) dias, a regularização, ficando as obras suspensas até que seja cumprida a intimação.

§1º - Enquanto não for regularizada a violação, só será permitido executar trabalho que seja necessário para o estabelecimento da disposição legal violada.

§2º - Verificado o prosseguimento da obra ou decorrido o prazo legal estipulado neste artigo para a intimação, será imposta a multa correspondente a 10 (dez) Unidades Fiscais em vigor no Município, ao proprietário e ao responsável técnico e será efetuado o EMBARGO da obra.

Art. 143º - Independente do ATO DE NOTIFICAÇÃO, será EMBARGADA, qualquer obra cuja execução se iniciar sem o respectivo ALVARÁ, e simultaneamente imposta à multa correspondente a 05 (cinco) Unidades Fiscais em vigor no Município ao proprietário e ao responsável técnico.

Parágrafo único – O efeito do embargo somente cessará pela regularização da obra e pagamento da multa imposta.

Art. 144º - No auto do EMBARGO, constará, no mínimo:

- a. Nome, residência e profissão do infrator;
- b. Local da infração;
- c. O preceito legal infringindo;
- d. Importância da multa imposta;
- e. Data e assinatura do funcionário;
- f. Assistência de duas testemunhas, quando for possível;
- g. Assinatura do infrator ou declaração de recusa.

Parágrafo único – O setor de fiscalização fará comunicar o Departamento de Obras da Prefeitura o AUTO DE EMBARGO emitido.

Art. 145º – Não sendo o EMBARGO obedecido no mesmo dia, será o processo instruído e remetido à Procuradoria Jurídica para efeito de ser iniciada a competente ação Judicial.

§1º - A procuradoria Jurídica promoverá a ação ou medida cabível dentro do prazo de 10 (dez) dias.

§2º - A Procuradoria Jurídica dará conhecimento da ação judicial ao Departamento de Obras e Setor de Fiscalização para que acompanhem a obra embargada, comunicado qualquer irregularidade havida.

Art. 146º - Pelo desrespeito ao EMBARGO será aplicada a multa de 10 (dez) Unidades Fiscais em vigor no Município.

Parágrafo único – Enquanto perdurar o desrespeito ao EMBARGO será aplicado à multa de 02 (duas) Unidades Fiscais em vigor no Município, por dia.

SEÇÃO III – DAS SANÇÕES

SEÇÃO IV

DAS MULTAS

Art. 147º - Independentemente de outras penalidades previstas pela legislação em geral e pelo presente Código, serão aplicadas as seguintes multas, quando:

- I. As obras forem executadas em desacordo com as indicações apresentadas para sua aprovação. Multa: de 02 (duas) Unidades Fiscais do Município;
- II. A edificação for ocupada sem que a Prefeitura tenha feito sua vistoria e expedido o respectivo Habite-se. Multa: de 03 (três) Unidades Fiscais do Município;
- III. Para as infrações de qualquer disposição legal para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida neste Código. Multa: de 02 (duas) Unidades Fiscais do Município.

Parágrafo Único – as multas serão aplicadas ao responsável técnico da obra e ao proprietário, que responderão por elas solidariamente.

Art. 148º - Imposta à multa será o infrator intimado, pessoalmente ou por edital, a efetuar o seu reconhecimento amigável dentro de 10 (dez) dias, findo os quais se não atender, far-se-á cobrança judicial.

Parágrafo único – O pagamento da multa não isenta o infrator da responsabilidade de regularizar a situação da obra, perante a legislação.

Art. 149º - Na reincidência, as multas do presente Código serão cobradas em dobro.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 150º - Os casos omissos no presente Código, serão estudados e julgados pelo Órgão competente, ouvido o Conselho Municipal de Urbanismo.

- V. **Art. 151º** - Todas as construções só terão liberadas se suas instalações hidráulicas, elétricas e de combate a incêndio e de adaptação as normas de acessibilidade universal estiverem dentro das exigências técnicas dos órgãos competentes.

Art. 152º - São partes integrantes deste código os seguintes anexos:

- I. ANEXO I – Tabela contendo os requisitos mínimos para aprovação de projetos de habitação coletiva ou unifamiliar.

Art. 153º - este Código entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,
EM 05 DE MARÇO DE 2013.

AMARILDO TOSTES
Prefeito Municipal

ANEXO I – Tabela Habitação Coletiva e Unifamiliar

DESCRIMINAÇÕES	VESTÍBULO	SALAS	LAVANDERIA	COZINHA	1º QUARTO	DEMAIS QUARTOS	BANHEIROS	CORREDORES	SÓTÃO
Círculo inscrito diâmetro mínimo	0,90	2,50	1,20	1,50	2,50	2,00	1,00	0,80	1,60
Área mínima (m²)	1,00	8,00	2,00	5,00	9,00	7,50	2,00	--	4,00
Iluminação mínima	--	1/6	1/8	1/8	1/6	1/6	1/8	--	1/6
Ventilação mínima	--	1/12	1/14	1/16	1/12	1/12	1/16	1/10	1/12
Pé direito mínimo (m)	2,20	2,70	2,60	2,70	2,70	2,60	2,40	2,20	1,80
Revestimento de paredes	--	--	Impermeável até 1,50m	Impermeável até 1,50	--	--	Impermeável até 1,50	--	--
Revestimento de piso	--	--	Impermeável	Impermeável	--	--	Impermeável	--	--
Observação: I – As linhas iluminação mínima e ventilação mínima merecem-se à relação entre área da abertura do piso e área do piso. II – Todas as dimensões são expressas em metros III – Todas as áreas são expressas em m2. (metros quadrados)	Tolerada a iluminação e ventilação zenital		Tolerada chaminés de ventilação e dutos horizontais				I – Tolerada iluminação e ventilação zenital. II – Não poderá comunicar-se diretamente com a cozinha e sala de refeições	Tolerada iluminação e ventilação zenital	I- Tolerada iluminação e ventilação zenital. II – Deverá obedecer às condições exigidas para finalidade a que se destina